

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10620.000074/92-85.
RECURSO Nº. : 0.515..
MATÉRIA: PIS / DEDUÇÃO - EX. 1987 e 1988.
RECORRENTE: CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA LTDA.
RECORRIDA: DRF - CURVELO - MG.
SESSÃO DE: 21 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.614.

PIS / DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

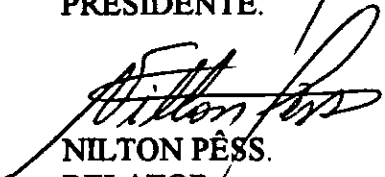
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10620.000074/92-85.

ACÓRDÃO Nº. :105-10.614.

RECURSO Nº. :0.515.

RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 25.840.430/0001-42, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo - MG (fls. 16/18), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária do PIS / DEDUÇÃO e seus acréscimos (fls. 06/09), consubstanciada no Auto de Infração e anexos (fls. 01/04), apresentou Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 22/23), objetivando a reforma da decisão recorrida.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº. 10620.000073/92-12.

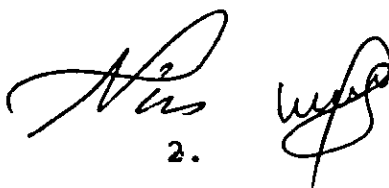
A recorrente impugna a exigência fiscal, pedindo seja dado o mesmo tratamento dispensado ao processo matriz.

O fiscal autuante anexa cópia da réplica à impugnação referente ao processo matriz.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a Ação Fiscal Procedente.

O Recurso Voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o Relatório.


2.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10620.000074/92-85.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.614.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 108.357 (processo 10620/000073/92-12), nesta câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão 105-10.613.

A parte do processo principal mantida, refere-se exclusivamente ao exercício de 1989, período base de 1988. E, com referência aos exercícios de 1987 e 1988, períodos base de 1986 e 1987, respectivamente, foi dado provimento total ao recurso voluntário.

O presente processo refere-se somente aos exercícios de 1987 e 1988.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.



3.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10620.000074/92-85.
ACÓRDÃO Nº. :105-10.614.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

